



Acórdão N° DJ
1ª Turma de Direito Público
Reexame Necessário e Apelação Cível n° 0032621-38.2007.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Sentenciante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Apelante: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Adv.: Marlo Russo (OAB/PA n° 112.251)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Joana Chagas Coutinho
Procuradora de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE ABUSIVO DOS PLANOS DE SAÚDE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, diante da lacuna existente, tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. Dessa forma, a ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).
2. Assim sendo, como a presente ação foi apenas ajuizada seis anos após a ocorrência dos fatos narrados na inicial, a pretensão está fulminada pelo instituto da prescrição.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 07 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC/73, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 260/265v) que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada em seu



desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, julgou parcialmente procedente nos seguintes termos:

(...) Isto posto, julgo a presente ação parcialmente procedente, para condenar a Ré, à obrigação de fazer consubstanciada na repactuação dos índices de reajustes contratuais aplicados aos contratos de prestação de serviços médicos e de saúde celebrados a partir de 28/07/1999, tornando nulo o reajuste ocorrido no período de maio/1999 à abril/2000 e, reconhecendo o índice legal de 5,42%, ao reajuste contratual realizado no período de maio/2000 à abril/2001, devendo, os valores reais e individualizados cobrados a maior, em cada período, serem: a) quanto aos contratos ainda em vigor, compensados nas parcelas vincendas; e, b) quanto aos contratos encerrados no decurso do tempo desde 28/07/1999 até o trânsito em julgado desta decisão, pagos individualmente a cada credor.

Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da violação cometida contra os direitos do consumidor, a ser revertido ao Fundo de Reparamento do Ministério Público do Estado do Pará em 50% (cinquenta por cento) e a outra metade em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, cominando multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de cada uma das obrigações estabelecidas nesta decisão, a ser revertida em favor de cada beneficiário/consumidor.

Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 225/226, por não guardar relação com a presente demanda.
Sem custas e honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se, os autos, ao Tribunal, para reexame de sentença, registrando, desde já, que eventual recurso voluntário não terá efeito suspensivo.

P. R. I. C.

Belém, 27 de janeiro de 2016.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

A demanda iniciou-se com a propositura de ação civil pública (fls. 02/18) pelo Ministério Público visando coibir a prática de reajustes abusivos, por parte da Unimed Belém, das mensalidades dos usuários de seus planos de saúde.

Informou que, nos períodos de maio/1999 a abril/2000 e maio/2000 a abril/2001, aumentou seus planos de saúde na ordem de 20,58% e 9,29%, respectivamente, bem como esses reajustes não teriam sido autorizados pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Explicitou, que os reajustes anuais aplicados pelas operadoras nos contratos individuais de planos privados de assistência à saúde devem ser realizados na data do aniversário do contrato celebrado com o consumidor e dependem de autorização expressa da ANS, requisito, este, não observado nos períodos citados, eis que, entre maio/1999 e abril/2000 não



houve autorização da Agência Reguladora para a aplicação do reajuste de 20,58% e no período de maio/2000 a abril/2001, o reajuste autorizado foi de no máximo 5,42%, contudo a requerida o aplicou na base de 9,29%;

Por fim, requereu a procedência da ação com a condenação da pessoa jurídica na obrigação de fazer de compensar, nas parcelas vincendas, os valores individualizados relativos aqueles percentuais cobrados a maior pela demandada e pagos pelos consumidores do serviço, bem como que sejam restituídos os consumidores que não mais se utilizam dos serviços em razão de rescisão contratual, desde a época em que ocorreram a aplicação dos percentuais majorados, até a data final da relação de consumo, além da condenação ao pagamento de multa.

Juntou documentos às fls. 19/31 dos autos.

Devidamente citada, a Unimed Belém, apresentou contestação (fls. 60/226), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público, a ocorrência da prescrição.

Bem como pontuou que em relação aos contratos firmados antes da Lei n.º 9.656/98, não há que se falar em abusividade, ilegalidade ou nulidade de cláusula contratual, pois a necessidade de reajuste e seus critérios tem por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os reajustes foram autorizados pela ANS entre 2001 a 2007, contudo ausente a determinação legal, quanto aos reajustes entre os anos de 1999 a 2000.

Réplica do autor, refutando os argumentos apresentados pelo réu (fls. 228/243).

Sobreveio sentença (fls. 260/265v), julgando parcialmente procedente o pedido inicial do autor.

Inconformado, a Unimed interpôs recurso de apelação (fls.269/288), arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e da ilegitimidade ativa do órgão ministerial.

No mérito, argumentou acerca da validade do índice de reajuste praticado, uma vez que o fez mediante autorização previa da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Apelação recebida em seu duplo efeito. (fl. 345).

Por outro lado, o autor, ora apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 346/352) pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 353).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2º Grau, ratificou os termos das contrarrazões apresentadas às fls. 346/352 pelo Ministério Público de 1º grau, para que seja conhecido e desprovido o recurso (fl. 357/362).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 362v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Havendo preliminares, passo a apreciá-las:

1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

A recorrente preliminarmente suscitou que a sentença recorrida merece reforma, pois o magistrado de piso negou a ocorrência da prescrição ao caso concreto, levando em consideração entendimento já superado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O cerne dessa preliminar gravita em saber qual o prazo prescricional usado para a ação civil pública, se é o prazo de 10 anos, conforme o art. 205, do Código Civil, conforme entendeu o magistrado, ou se ao contrário, usa-se o prazo prescricional de 5 anos encontrado no art. 21 da Lei de Ação Popular.

Analisando o caso, constatei que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema em 2015 através de sua Segunda Seção, quando do julgamento do REsp nº 1.070.896SC, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, decidindo que "a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.71765.

Portanto, como essas ações compõem um mesmo microsistema da tutela coletiva, suas lacunas, quando houver deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema.



Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos. 2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil. 3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. 5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EREsp: 995995 DF 2010/0221178-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010), consolidou entendimento segundo o qual é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores em relação à diferença de expurgos inflacionários, conforme interpretação, por analogia, do art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1173874 RS 2009/0246002-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015)



Dessa forma, as razões apresentadas pela Unimed Belém me convenceram da necessidade de reformar o julgado, uma vez que o parquet ajuizou a presente ação civil pública 06/11/2007, objetivando apurar reajustes efetuados na empresa nos anos 2000 e 2001, relativos aos períodos de maio de 1999 a abril de 2000 e de maio de 2000 a abril de 2001.

Claro está que a ação foi proposta apenas seis anos após os fatos apurados, demonstrando que sua apuração foi alcançada pelo instituto da prescrição.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL julgando extinto o processo em exame, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 07 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora